



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RN

Decisão nº 20627130/2021-CPL/SELOG/SR/PF/RN

Processo: 08420.005709/2021-03

Assunto: **Decisão de recurso em matéria de licitação**

DECISÃO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico n.º 00/2021-SR/PF/RN

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva, continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra e disponibilidade de serviços emergenciais e eventuais, sob demanda, para a realização de serviços diversos de manutenção nos sistemas, equipamentos e instalações prediais das Unidades da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte - SR/PF/RN.

Recorrente: LS PROJETOS E SERVIÇOS LTDA

Aos oito dias do mês de outubro de 2021, na sede da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte, o Pregoeiro da SR/DPF/RN, AADM Emmanoel Fernandes de Barros, designado pela Portaria nº 787/2021-SR/PF/RN, em decorrência da atribuição prevista no art. 11, VII, do Decreto 5.450/2005, analisou as razões de levantadas em sede de intenção de recurso pela empresa LS PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.

I. QUESTÕES PRELIMINARES

I.1 – Da tempestividade da apresentação de razões recursais

Após a fase de habilitação das empresas na sessão pública do Pregão nº 02/2021-SR/PF/RN, a recorrente manifestou intenção de recurso dentro do prazo de 30 (trinta) minutos fixado pelo Pregoeiro.

Quando do registro da intenção de recurso, a empresa arguiu o seguinte:

“Intenção tempestiva e motivada visto que empresa classificada não atendeu os seguintes itens: Falta comprovação dos contratos referentes aos atestados apresentados - item 9.11.2.6. Também não atendeu ao item 9.10.4.4, ou seja, comprovação, por meio de declaração da relação de compromissos assumidos dos contratos firmados atualmente; Não apresentou vínculo empregatícios dos engenheiros civis dos respectivos atestados apresentados. No recurso iremos delongar e explicar de maneira inequívoca”

A referida manifestação foi aceita pelo pregoeiro em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

I.2 – Da Legitimidade

O art. 26 do Decreto 5.450/2005 prevê que *“Declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses**”*.

Da leitura do dispositivo legal depreende-se que a empresa LS PROJETOS detém o requisito da legitimidade, uma vez que é um dos fornecedores que estão disputando o objeto da licitação e que sua inabilitação configura sucumbência ensejadora de motivação para recorrer.

Verificada a ausência de qualquer óbice de natureza preliminar, passemos à análise do mérito recursal, precedida pelo relato das circunstâncias fáticas que ensejaram o pedido de reexame da decisão.

II. DO RELATO DOS FATOS

A sessão pública do Pregão em análise transcorreu normalmente desde a sua abertura até o final da fase de lances.

Durante a fase de julgamento, duas empresas tiveram suas propostas recusadas, tendo sido aceita e habilitada a proposta da empresa CP CONSTRUTORA PADILHA.

Aberto o prazo para intenção de recursos, a empresa LS PROJETOS manifestou interesse em recorrer pelos motivos expostos acima.

É o relatório .

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

Pugna a recorrente demonstrar o fato de que a CONSTRUTORA PADILHA não possui qualificação técnica sendo, portanto, incorreta a sua habilitação.

O primeiro argumento apresentado é a não apresentação de contratos referentes aos atestados, conforme disposição do item 9.11.2.6. que dispõe que o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.5/2017.

Assim sendo, argumenta a recorrente, para legitimar o atestado apresentado é preciso juntar a cópia do contrato que deu suporte à contratação.

Um segundo ponto atacado pela LS PROJETOS é a não apresentação de vínculo empregatício dos engenheiros listados como responsáveis técnicos nos respectivos atestados apresentados.

Segundo a recorrente, a CP CONSTRUTORA PADILHA não apresentou vínculo empregatício com engenheiros civis relacionados no atestado firmado pelo Banco do Brasil e na certidão de quitação da empresa junto ao CREA/RN figuram outros engenheiros, dando a entender que os responsáveis técnicos em engenharia civil não são os mesmos dos atestados.

A recorrente afirma que deveria haver comprovação de vinculação atual com base no item 23.3.1.1. do Termo de referência e comprovada por meio de CTPS, contrato de prestação ou declaração de vinculação futura.

Entende a LS PROJETOS que se for mantida a habilitação da PADILHA os profissionais que apresentaram acervo não serão os mesmos que atuarão no contrato.

Conclui, formulando o pedido de que seja reformado o entendimento com a inabilitação da CP CONSTRUTORA PADILHA.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a CONSTRUTORA PADILHA refuta os argumentos apresentados pela recorrentes.

Sobre a não apresentação de contratos referentes aos atestados, a recorrida aduz que no corpo do próprio documento já constam as informações referentes ao contrato que fundamenta o atestado e acrescenta que o referido contrato foi publicado na imprensa oficial, sendo público o seu teor.

No que concerne à questão da não comprovação de vínculo dos engenheiros listados como responsáveis técnicos, a PADILHA afirma ter cumprido as disposições do Edital pois a certidão emitida pelo CREA/RN está válida e comprova que a empresa possui responsáveis técnicos engenheiro civil e engenheiro electricista em seu quadro técnico.

Sustenta a recorrida que não procede a afirmação de falta de comprovação de vínculo uma vez que, para a inclusão do responsável técnico junto ao CREA é obrigatória a apresentação de comprovação do vínculo de trabalho entre a Pessoa Jurídica e o profissional (cf. <https://crea-rn.org.br/solicitar-indicacao-responsavel-tecnico-rt/>).

A PADILHA ainda afirma que os atestados apresentados têm por objetivo a comprovação da qualificação técnica da empresa licitante e que a exigência do item 23.3.1.1. do termo de Referência refere-se ao vínculo dos responsáveis técnicos com a licitante, não havendo relação com os atestados técnicos da empresa.

V. DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Dando início à análise dos pontos impugnados pela recorrente, vejamos a questão relativa à apresentação de cópia dos contratos que servem de fundamento para o atestado de capacidade técnica.

O item 9.11.2.6. do Edital dispõe que *"o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.5/2017"*.

É de fundamental importância compreendermos a finalidade que a norma editalícia visa a alcançar.

Da leitura atenta do item, vê-se que a *mens legis* (o espírito da norma) se destina a garantir a legitimidade dos atestados apresentados. Para tanto, o item prescreve que devem ser disponibilizadas informações necessárias à comprovação dessa legitimidade e passa a elencar rol exemplificativo de documentos aptos a dar supedâneo aos atestados apresentados.

Atente-se para o fato de que o ponto fulcral da questão é a legitimidade do atestado: a fim de que este seja claramente legítimo, o licitante deve disponibilizar documentos que comprovem essa condição.

Há, aqui, uma relação de acessoriedade onde a legitimidade do atestado é o principal e a apresentação de documento comprobatório é acessória.

No caso concreto ora analisado, o atestado fornecido pela recorrida foi firmado por órgão público, subscrito por servidor público da área técnica, possuindo, portanto, presunção de veracidade. Somado a isso, documento consta em Certidão de Acervo Técnico emitido por entidade de classe (CREA/RN).

Diante disso, parece-nos fora de discussão a condição de legitimidade do atestado apresentado, sendo absolutamente prescindível a apresentação de documentos para comprovar fato público e notório, sobre o qual não pairam dúvidas.

Assim, adotar a grave medida de inabilitação da licitante em razão de uma formalidade cujo resultado já foi obtido, sacrificando, assim, a proposta mais vantajosa feriria os princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Para procedermos à análise do segundo questionamento da LS PROJETOS, sobre a falta de comprovação de vínculo dos engenheiros civis, vejamos o que exige o Edital para fins de qualificação técnica:

"9.11.1. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), com no mínimo um responsável técnico engenheiro civil e um responsável técnico engenheiro electricista, em plena validade;"

Considerando a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada, consideramos que a empresa atendeu à tríplex exigência editalícia haja vista que comprovou:

1. a sua inscrição junto à referida entidade profissional;
2. responsáveis técnicos engenheiros civil e engenheiro electricista;
3. validade (01/12/2021).

A disposição do item 23.1.1.1. do Termo de Referência, que detalha quem são as pessoas consideradas integrantes do quadro da empresa para fins do Termo de Referência, tendo em vista as particularidades da presente licitação considera-se suprida pois o CREA exige comprovação de vínculo de trabalho por meio de contrato de trabalho, ficha de registro de empregado ou partes da CTPS. Não é razoável pretender que a entidade de classe emitira Certidão vinculando profissional como responsável técnico sem a devida comprovação de vínculo com a pessoa jurídica.

Considerando que o instrumento convocatório exigiu a capacidade técnico-operacional, leia-se, a capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, o fato de haver outros engenheiros nomeados nos CATs dos atestados apresentados não é impeditivo à sua habilitação. É prática comum do mercado que profissionais deixem a empresa em dado momento e que haja a natural substituição dessa mão de obra, de sorte que tal fluxo não implica a perda da capacidade técnico-operacional, caso contrário, a capacidade da pessoa jurídica seria um conceito extremamente volátil mesmo após anos de atuação no mercado.

O próprio TCU admite a possibilidade de atestados emitidos em nome de profissionais vinculados a contratos pretéritos, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional :

"Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes" (Acórdão 2326/2019-Plenário TCU)

As disposições relativas à qualificação dos profissionais que prestarão os serviços não integram o item do Edital referente à habilitação mas, sim, o item do Termo de Referência relativo à execução do objeto, onde está disciplinada a forma e o momento de comprovação da qualificação profissional (item 7 - Modelo de Execução do Objeto).

Em conclusão, pelos motivos acima expostos, consideramos que os pontos impugnados pela recorrente não constituem motivo para inabilitação da recorrida.

VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da recorrente e, por via de consequência, improvido o recurso, mantendo a decisão no sentido de habilitar a CP CONSTRUTORA PADILHA, por entender ser esta a medida mais conforme ao direito aplicável no caso concreto e que melhor se presta a preservar o interesse da Administração.

Em observância ao disposto no art. 11, VII, do Decreto 5.450/2005, submeto a presente decisão à apreciação do Sr. Superintendente Regional, a fim de que exerça a atribuição de decidir recursos contra atos do Pregoeiro quando este mantiver sua decisão (art. 8º, IV, Decreto 5.450/2005).

Natal/RN, 08 de outubro de 2021.

EMMANOEL FERNANDES DE BARROS

Pregoeiro
SR/PF/RN



Documento assinado eletronicamente por **EMMANOEL FERNANDES DE BARROS, Pregoeiro(a)**, em 13/10/2021, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20627130** e o código CRC **D7CA4EA4**.